



VOTO

PROCESSO: 00058.025128/2012-62

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.443.14-0

Infração: Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.

Enquadramento: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c art. 299, inciso II da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986.

Local: Aeroporto Internacional de Campinas -Viracopos (SP) **Voo:** 4344 **Data:** 12/03/2012
Hora: 17h09min

Relator(a): Iara Barbosa da Costa – SIAPE 0210067 - Portaria ANAC 2.786, de 16/10/2015.

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração [AI] nº 0000460/2012, de 16/03/2012 (fls.01);**
- Relatório de Fiscalização SRE/URSP/127 de 16/03/2012. (fls.02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 14/05/2012 (fls.03);**
- Termo de Juntada de Documentos (fls.04);
- Folha de encaminhamento (fls.05);
- **Defesa, protocolizada em 30/05/2012 (fls. 06/09);**
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 17/12/2013 (fls. 12/14);**
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 07/02/2014 (fls. 15v e 29);**
- ATA da AGE (fls. 16/22);
- Procurações (fls.23v/24);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls.27);
- Comprovante de Pagamento de cópias (fls. 25/26);
- Certidão Administrativa sobre comparecimento do interessado nos autos e ciência do teor do processo, datada de 13/02/2013 (fls.28);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 17/02/2014 (fls. 30/39);**
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 40);

2. HISTÓRICO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração referenciado acima (fl. 01).

2.2. Auto de Infração e Relatório de Fiscalização relatam que a empresa infringiu o art. 299, inciso II, da Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c com o art. 6º da Resolução ANAC 130/2009, informando que "*No dia 12/03/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos, constatou-se que a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas deixou de conciliar, no portão de embarque, as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 4344 (VCP-ARU), conforme disposto no art. 6.º da Resolução*

2.3. **DEFESA DO INTERESSADO** - A defesa do interessado foi protocolizada em **30/05/2012** validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada. Alegações:

a) Que ao contrário do alegado no presente AI, a AZUL procedeu com a Conciliação das Informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação de todos os passageiros do voo AD 4344 (fls. 07);

b) Que disponibiliza em seu *website*, www.voeazul.com.br, a informação quanto à relação de documentos necessários para a realização do embarque, bem como a informação de que tais documentos deverão ser apresentados em dois momentos: no check-in e no embarque (fls. 08);

c) Que houve um equívoco do fiscalizador, uma vez que os documentos já haviam sido conferidos momentos antes da abertura do embarque, a fim de tal procedimento fosse agilizado, em respeito aos clientes (fls. 08);

2.4. Assim, diante do exposto, informa que não há que se falar em infração cometida pela AZUL, com base na legislação abordada no presente Auto de Infração, devendo os autos serem imediatamente arquivados (fls. 09).

2.5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente, em decisão motivada, datada de **17/12/2013**, rebateu os argumentos da defesa e confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação da penalidade de forma atenuada - em razão do que considera *a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, fixando o valor da multa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática no disposto no art. 299, Inciso II, do CBA, c/c o art. 6º, da Resolução ANAC nº 130, de 2009, bem como o art. 22, § 1º, III e Tabela de Infrações - Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

2.6. **DAS RAZÕES DO RECURSO** - No intuito de implementação de metodologia dialética acerca das razões do recurso, esta relatora categorizará as alegações do autuado. Serão enumerados itens para cotejo individualizado em seguida, quando da prolação do voto. Assim, toda e qualquer remissão doravante feita ao "item/alegações/razões" de recurso ou defesa diz respeito aos itens aqui elencados. Em sede recursal (fls. 30/39) a empresa alega:

I - A inexistência da prática infratora (fls. 32);

II - Que a consequência imediata da falta de constatação é a afronta aos P. Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5.º, LV, CF) e da Cláusula do Devido Processo Legal (art. 5.º, LIV, CF), fls. 33;

III - Do exagerado valor arbitrado a título de multa (fls. 34);

IV - Da falta de fundamentação para a fixação da pena base (fls. 34);

V - Da ausência dos requisitos essenciais para a fixação do valor arbitrado (fls. 36);

VI - Da ausência da aplicação da devida circunstância atenuante (fls. 38);

2.7. Diante do exposto, a recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para anulação da multa e consequente arquivamento do processo administrativo.

2.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão às fls. 40, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (destacados aqueles considerados aptos à interrupção da contagem prescricional, bem com aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório) acuso regularidade processual nos

presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **Da Convalidação** - A Resolução ANAC nº.25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação.

3.3. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além, **e considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.

3.4. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no artigo 299, inciso II, do CBA, C/C o artigo 6º da Resolução nº 130 que aponta, expressamente, como irregularidade, a ausência de conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, conforme segue:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II- execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

3.5. O artigo 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08 de dezembro de 2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, dispõe:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.6. Conforme consta nos autos, a empresa permitiu que passageiros adentrassem a sala de embarque sem proceder a conciliação do documento de identificação com o cartão de embarque, fato que configura violação das normas que regulam a matéria. A interessada se configura como uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Assim, pela personalidade jurídica, compõe o rol sujeito ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Direito Aeronáutico**. Neste norte, penso que o enquadramento mais apropriado para a infração apurada nos autos seja o artigo 302, inciso III, alínea "U", c/c com o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

3.7. Dito isso, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de convalidação**. Pugno pelo **reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, convalidando-se o AI nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008**. Ressalto que o instrumento de capitulação deve registrar expressamente esta alteração.

3.8. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A **descrição dos fatos** realizada quando do indiciamento **foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa**. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

3.9. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua **classificação legal**, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de **inquinar de nulidade o processo**. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira

(grifamos)

3.10. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo.**

3.11. Com isso, faz-se necessária a concessão de prazo para manifestação da interessada que, nos termos do §2º do artigo 7º da IN ANAC 08/2008, **é um prazo de 5 (cinco) dias.**

3.12. Importante observar que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 - Pessoa Jurídica-, o valor da multa referente à alínea U do inciso III do art. 302 do CBA, pode ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3.13. Analisando a Decisão prolatada pelo competente Setor de Primeira Instância Administrativa em **17/12/2013** (fls. 12/14), verificamos que foi aplicada uma multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a autoridade fiscal no momento de fixação do valor da penalidade, **considerou a inexistência de agravantes e a existência de atenuante - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - de acordo com o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução 25/2008. Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - (ANEXO) - foi verificada a presença de aplicações de penalidades em outros processos administrativos.

3.14. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, sendo possível que tal circunstância, aplicada pela autoridade competente em decisão de Primeira Instância Administrativa, seja fastada na decisão final desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o citado cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.

5. VOTO

5.1. Ante o exposto, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser recapitulado para o art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, convalidando-se o AI nos termos dos art. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008.

5.2. Notifique-se a interessada quanto à convalidação para, querendo, se manifestar no prazo de **5 (cinco) dias**, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

5.3 Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 13/01/2017, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador



0323724 e o código CRC 6A773620.

SEI nº 0323724



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

419.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 12/01/2017.

Processo: **00058.025128/2012-62**

Interessado: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

Crédito de Multa (nº SIGEC): **640.443.14-0**

AI/NI: **000460/2012**

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786/DIRP de 16/10/2015 - Relatora
- Érica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 31/10/2013.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, *por unanimidade*, votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000460/2012** (fls. 01), modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da lei 7.565 de 1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u*, da lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria desta Assessoria **venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias**, para que este, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, pela convalidação do Auto de Infração realizada, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Érica Chulvis do Val Ferreira votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 13/01/2017, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA, Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327664** e o código CRC **8DD185AD**.